



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10580.011778/2002-94
Recurso nº. : 138.246
Matéria : IRPF - Ex(s): 1996
Recorrente : DAURÍLIA SERRÃO SANTANA
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ em SALVADOR - BA
Sessão de : 19 DE MAIO DE 2005
Acórdão nº. : 106-14.655

PAF. RECURSO PEREMPTO - É definitiva a decisão de primeira instância quando não interposto recurso voluntário no prazo legal.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interpostos por DAURÍLIA SERRÃO SANTANA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso por perempto, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE


SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO
RELATÓRIA

FORMALIZADO EM: 17 JUN 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros GONÇALO BONET ALLAGE, LUIZ ANTONIO DE PAULA, JOSÉ CARLOS DA MATTÁ RIVITTI, ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA, ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10580.011778/2002-94
Acórdão nº : 106-14.655

Recurso nº. : 138.246
Recorrente : DAURÍLIA SERRÃO SANTANA

RELATÓRIO

Recorre a interessada, anteriormente identificada, da decisão da 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Salvador (fls. 16 a 18), que, por unanimidade de votos, indeferiu o pedido de fl.1, sob os fundamentos a seguir resumidos:

- o valor retido sobre incentivo à participação em PDV não deixou formalmente de submeter-se às normas relativas ao imposto de renda na fonte, especialmente no que se refere à forma de sua restituição por meio da declaração de ajuste anual;
- a Instrução Normativa SRF nº 21, de 1997, em seu artigo 6º, prevê que a restituição do imposto deve ser feita via declaração de rendimentos, por isso o valor do imposto deve ser restituído com o acréscimo de juros SELIC calculados a partir da data da entrega do indicado documento;
- a Norma de execução SRF/COTEC/COSIT/COSAR/COFIS nº 02 de 2/7/99, item 9 determina que no caso de PDV a restituição será acrescida de juros SELIC, correspondentes ao período compreendido entre o primeiro dia do mês subsequente ao previsto para a entrega tempestiva da declaração até o mês anterior ao da liberação da restituição, e de 1% no mês em que o recurso for colocado no banco à disposição do contribuinte.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10580.011778/2002-94
Acórdão nº : 106-14.655

VOTO

Conselheira SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, Relatora

Preliminarmente examino a tempestividade do recurso. Para tal fim transcrevo as normas do Decreto nº 70.235 de 6 de março de 1972, regulador do Processo Administrativo Fiscal, que assim preceituam:

Art. 23 - Far-se-á a intimação:

I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar;

II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo. (Incisos I e II com redação dada pela Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997.)

§ 2º - Considera-se feita a intimação:

I - na data da ciência do intimado ou da declaração de quem fizer a intimação, se pessoal;

II - no caso do inciso II do "caput" deste artigo, na data do recebimento ou, se omitida, quinze dias após a data da expedição da intimação; (original não contém destaques)

Considerando que a contribuinte tomou ciência da decisão em 2/6/2003 (segunda-feira), este dia passa a ser o marco inicial do prazo de trinta dias para apresentação do recurso, contado de acordo com a regra do art. 5º do citado decreto que assim preleciona:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10580.011778/2002-94
Acórdão nº : 106-14.655

Art. 5º. Os prazos serão contínuos excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

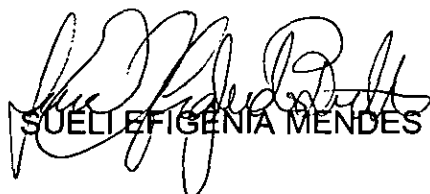
Parágrafo único – Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que ocorra o processo ou deva ser praticado o ato.

Assim sendo, o último dia para apresentação do recurso seria 2/7/2003, como a autoridade preparadora registrou as fls. 19 que o termo final seria 4/7/2003, pressupõe-se que horário do expediente nos dias 2 e 3 do mês de julho não foi considerado normal.

Como o recurso foi protocolado apenas em 7/7/2003 (fl.20), a contribuinte perdeu o direito de ver suas razões apreciadas por este órgão colegiado.

Explicado isso, voto por não conhecer o recurso por perempto.

Sala das Sessões - DF, em 19 de maio de 2005.


SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO

